



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13410/000.001/89-70

Sessão de 15 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.387

Recurso nº: 96.687 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO YPIRANGA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU - PE

IRPJ - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - A falta de entrega ao Contribuinte de demonstrativo mencionado no auto de infração, que o impeça de conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe é imputado, inclusive os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada, caracteriza cerceamento do direito de defesa e implica nulidade do lançamento.

Não configura pedido de diligência ou perícia a simples referência ao assunto, feita de maneira genérica, sem especificação da matéria do lançamento que se pretende seja examinada, indicação dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, a qualificação do perito do sujeito passivo.

A ausência do dispositivo legal infringido no auto de infração não enseja sua nulidade quando a descrição dos fatos autoriza o sujeito passivo a exercer amplamente seu direito de defesa, provado esse aspecto pelas alentadas petições apresentadas nas fases impugnatória e recursal.

PERÍODO-BASE DE 1984 - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CUSTO DA MÃO-DE-OBRA DE BENFEITORIAS -

Comprovada a realização de benfeitoria em imóvel sem que a contabilidade registre lançamento do custo da mão-de-obra aplicada na construção ou o sujeito passivo justifique o motivo da inexistência do registro, justifica-se o lançamento relativo a omissão da receita obtida para efetuar o pagamento, tomando como base percentagem do valor dos materiais aplicados estabelecida em tabela elaborada pelo SIDUSCON.

IRPJ - PERÍODO-BASE 1984 - OMISSÃO DE COMPRAS - LEVANTAMENTO DE PRODUÇÃO. Descabida a exigência do imposto com base em presunção de omissão de compras de matéria-prima,

quando o critério empregado para levantamento da produção não leva em consideração a proporção de insumos aplicados ao produto final.

IRPJ - PERÍODO-BASE DE 1984 - SUPRIMENTO DE CAIXA - Descabida a presunção de omissão de receita por suprimentos de recursos à conta caixa, quando o sujeito passivo comprova documentalmente que as importâncias arroladas tiveram origem no patrimônio de sociedade controladora, devidamente registradas na escrituração de ambas.

IRPJ - PERÍODO-BASE DE 1984 - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Receitas omitidas na escrituração comercial, apuradas em procedimento de ofício, por não terem sido computadas no lucro líquido, não são alcançadas por isenção calculada com base no lucro da exploração, devendo ser integralmente tributadas à alíquota normal do imposto.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO YPIRANGA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do auto de infração complementar (fls. 75/76), rejeitando as demais preliminares e no mérito dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 11.156.176,00 e Cr\$ 44.103.845.

Sala das Sessões-DF., em 15 de julho de 1991.

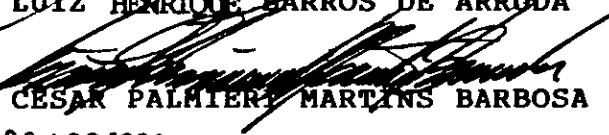

MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 AGO 1991


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13410/000.001/89-70
Recurso nº 96.687
Acórdão nº 103-11.387
Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO YPIRANGA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Indústria e Comércio Ypiranga Ltda., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 08.933.079/0001-15, com domicílio fiscal em Araripina (PE), inconformada com a decisão nº 166/89, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Caruaru, às fls. 126/129, interpõe, na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/75, o recurso voluntário de fls. 132/145, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 5/6, lavrado em 28/12/88, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica no exercício de 1985, no valor de 910,43 OTN, acrescido de juros de mora e da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80.

Consoante os fatos descritos na peça vestibular da autuação, a Contribuinte, no período-base de 1984, cometeu as seguintes infrações:

"IMOBILIZAÇÕES - obras Civis - gastos com MÃO-DE-OBRA e ENCARGOS SOCIAIS - Valor não contabilizado - Omissão de receita:

Demonstrativo: Obras Civis - gastos	...
com materiais diversos:	Cr\$ 38.794.425
Mão-de-obra e Encargos Sociais =	30%
dos gastos com materiais diversos: Fonte: SIDUSCON	X 30 %
Valor tributável ...	Cr\$ 11.638.327

OMISSÃO DE RECEITA - Omissão de Entrada de matéria prima - GESSO CALCINADO. Diferença verificada após

acurado levantamento da produção de GIZ ESCOLAR(VI
DE Demonstrativo nº 3):

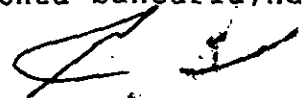
Valor tributável:...Cr\$ 11.156.176

SUPRIMENTO DE CAIXA (Adiantamento) - Inexistência
de comprovação hábil e idônea da efetiva entrada
do dinheiro e de sua origem:

Valor tributável:...Cr\$ 44.103.845
TOTAL TRIBUTÁVEL DO PERÍODOCr\$ 66.898.348
Total tributável em CruzadosCz\$ 66.898,34
Infringência:Art.181 do Dec. 85.450/80 - RIR/80.
Enquadramento Legal: Artigos 645, 676, III, 678 ,
III, 704, § 1º, 726 e 728, II, do Decreto nº.....
85.450/80."

Instaurando a fase litigiosa do processo a Autuada
apresentou a impugnação de fls. 12/23 e anexos de fls. 24/65 ale -
gando, em resumo, que:

- 1 - a denúncia fiscal é arbitramento sem base le -
gal, tanto assim que cita apenas o dispositivo
que diz respeito ao arbitramento com base em re
cursos de caixa fornecidos à sociedade, quando
o auto de infração narra 3 fatos como motivado
res do lançamento;
- 1.1 - como se observa, trata-se de arbitramento rea
lizado contra contribuinte que possui escritu
ração regular, sendo o arbitramento medida ex
trema, somente aplicável em casos especiais ,
cabível apenas quando os registros contábeis
sejam omissos ou não mereceram fé;
- 1.2 - além disso, a fiscalização deixou de citar o
dispositivo legal de infringência, que dá ampa
ro ao seu procedimento.
- 2 - consoante documentação apensa, o valor de Cr\$.
44.103.845, tido como suprimento de caixa, diz
respeito a pagamento realizado pela sócia, pes
soa jurídica, MINERADORA RANCHARIA LTDA., com
recursos originários de sua conta bancária, não



havendo, portanto, qualquer dos lançamentos transitado pela conta Caixa, como pretende o Autuante;

- 2.1 - o crédito na conta do sócio foi objeto de incorporação ao capital, mediante aumento, conforme alteração contratual e lançamentos contábeis em anexo;
- 2.2 - o dispositivo legal citado pela fiscalização não diz respeito ao fato ocorrido, subtraindo-lhe o direito de defesa, pelo que requer anulação do ato, na forma do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72;
- 2.3 - tratando-se de pagamentos efetuados por outra pessoa jurídica, não é parte legítima para comprovar a origem do numerário desembolsado, cabendo ao Fisco o ônus da prova de todos os aspectos contidos na norma prevista no art. 181, do RIR/80;
- 3 - o levantamento relativo à mão-de-obra e aos encargos sociais de construção realizada com base em tabela de valores elaborada pelo IAPAS constitui absurdo, já que a própria previdência social somente utiliza esse recurso quando o segurado não dispõe de escrituração regular, improcedendo, portanto, a medida fiscal;
- 4 - no que toca ao levantamento de produção, o demonstrativo em que se apoia o auto evidencia que fiscalização mistura matéria-prima com produto final, como se fossem o mesmo bem;
- 4.1 - da forma como levantou o Autuante, está se exigindo do peso do produto final o volume d'água adicionado à matéria-prima, chegando-se a uma rença inventada por meio de raciocínio pouco;
- 4.2 - ademais foi computada a quantidade de 6.0

4.3 - assim, trata-se de arbitramento ao arrepio da norma jurídica e, portanto, improcedente;

Continuando, tece considerações a respeito de arbitramento do lucro tributável, citando a opinião de Ives Gandra da Silva Martins, o Manual de Perguntas e Respostas editado pela Receita Federal e ementas de acórdãos deste Conselho, para, adiante, arguir gozo do benefício fiscal da isenção reconhecida pela Portaria DIN nº 557/84 (em anexo), que a ampararia, ainda que se aceitasse como válido o raciocínio fiscal, uma vez que alega explorar exclusivamente atividade cujo empreendimento é isento do imposto, não havendo a auditoria fiscal demonstrado que a receita omitida seria proveniente de outras atividades.

Finalmente, invoca a aplicação ao caso do artigo 112, do CTN, sob a alegação de que "na realidade a norma não prevê penalidades para tipos de arbitramento dessa natureza" e, "se não existe lei não há obrigação, já que só somos obrigados a fazer ou deixar de fazer aquilo que foi previsto em lei."

Ouvido o Autor do procedimento fiscal, na forma do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, este emitiu a informação de fls. 67/68, da qual se destacam os seguintes pontos:

- a) quanto à omissão de entradas de matérias-primas, além dos aspectos já aventados por ocasião da lavratura do auto de infração, deve-se observar que a empresa iniciou as vendas de giz escolar em 24/8/84, enquanto a primeira nota fiscal de compra de gesso calcinado data de 04/09/84;
- b) que a quebra de 6.000 Kg de giz foi extraída próprias informações de vendas da empresa (d de fls. 69/70), que emitiu notas fiscais de quantidade de giz quebrado;
- c) com relação ao argumento de que o peso de adicionada à matéria-prima para fabricação

giz compõe o peso deste, foi lavrado o Termo de Esclarecimento de fls. 71 solicitando tal informação, não tendo, porém, nada respondido a contribuinte a respeito.

Além disso, como resultado da diligência efetuada para prestar a informação supra, julgou aquele servidor cabível o agravamento da exigência inicial, pelo que lavrou novo auto de infração, às fls. 75/76, cujo enunciado contido na descrição dos fatos é o seguinte:

"Ano-base de 1984 - Exercício de 1985

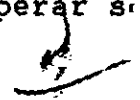
Em diligência realizada constatei que o Inventário de Produtos Acabados está subavaliado, tendo em vista não ter sido considerado, em relação à quantidade, a REEMBALAGEM, e ao preço, o que determina a legislação, ou seja, 70% do maior preço de venda. Na recomposição do Inventário - Demonstrativo nº 4 - encontrei uma diferença tributável de Cr\$ 210.182.620 - Ncz\$ 210,18 (vide fls. 80 a 83).

Enquadramento Legal: Artigos 153, a 157, 186 e seus §§, e 187, II, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80."

Cientificada da nova imposição fiscal em 04/09/89 (AR fls. 86), apresentou, em 29/09/89, a impugnação de fls. 89/91 e respectivos anexos pleiteando, como preliminar, a nulidade do feito, tendo em vista não ter ficado claro o motivo do arbitramento, uma vez que aos documentos recebidos por via postal não se anexou o denominado anexo 4, que lhe parece fundamental no presente caso, eis que foi com base nele que o Autuante complementou a exigência inicial.

No mérito, acrescentou simplesmente que a avaliação do inventário relativa aos bens em estoque encontram-se em plena harmonia com o artigo 187, incisos I e II, do RIR/80, e juntou demonstrativos de custo de fls. 92/93.

Nova oitiva do Auditor autuante resultou na informação de fls. 124 na qual afirma o servidor que os argumentos relativos a cerceamento do direito de defesa não devem prosperar s.



Acórdão nº 103-11.387

a justificativa de omissão no envio do mencionado demonstrativo, em virtude de ser facultado ao contribuinte vistas do processo no órgão preparador e que na folha de continuação nº 01 do auto de infração encontra-se claramente descrito o motivo do agravamento.

Submetido o pleito a julgamento em primeira instância, decidiu a autoridade monocrática, às fls. 126/129, pela procedência parcial da ação fiscal, preservando a exigência originária e modificando a relativa à matéria agravada, sobre a qual entendeu cabível, apenas, a cobrança de correção monetária e juros de mora em virtude de diferimento do pagamento do imposto, nos termos assim traduzidos em ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITA.

- IMOBILIZAÇÕES - OBRAS CIVIS

Valor dos gastos com mão-de-obra e encargos sociais não contabiliza do pela empresa indicam que o mesmo foi pago com recurso extra-caixa;

- OMISSÃO DE ENTRADA DE MATÉRIA-PRIMA - Apurada em virtude da quantidade de produtos fabricados ser superior a matéria-prima adquirida;

- SUPRIMENTO DE CAIXA - Feito por sócios da autuada sem comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, da origem e entrega dos recursos;

- SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - Apurada a subavaliação, cabe a exigência da correção monetária e juros de mora sobre o valor do imposto que deixou de ser pago em virtude de subavaliação e pelo período do diferimento do lucro, bem como a multa de ofício sobre o valor da correção monetária exigida.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE."

Cientificada do decisório em 05/02/90 (fls. 130), interpôs a Fiscalizada, em 05/03/90, o recurso voluntário de fls. 132 / 145, mediante o qual, reiterou as preliminares levantadas na inicial e acrescentou às mesmas a alegação de que postulara junto à instância originária pela realização de diligência ou perícia com relação à omissão de receita decorrente de suprimento de caixa, havendo o julgador "a quo" silenciado sobre a questão o que caracteriza a nulidade da decisão recorrida, conforme precedente julgado pela CSRF no acórdão nº 101-7371/82, cuja ementa e excerto transcreve.

No mérito reproduz as razões de defesa trazidas à colação na fase impugnatória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Seu teor abrange algumas questões preliminares, que passo a examinar, independentemente da ordem cronológica em que foram suscitadas no processo.

A primeira diz respeito à nulidade da decisão recorrida por omissão da autoridade "a quo" em não haver apreciado pedido de diligência ou perícia para correta apuração dos fatos relativos ao alegado suprimimento de caixa.

O exame da peça impugnatória, no entanto, revela a inexistência do pleito específico alegado.

Com efeito, não consta daquela petição o pedido que agora se menciona havendo apenas, ao final, a Impugnante protestado de maneira genérica sobre o assunto, nos seguintes termos:

"d.: Protesta ainda por todos os meios de provas admitidas em direito,, inclusive perícias, provas testemunhais, e todas as que forem necessárias à prestação do direito e da J U S T I Ç A."

Tal declaração, aposta ao final dos requerimentos, constitui mero clichê, que não configura pedido efetivo de diligência ou perícia no âmbito do processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto nº 70.235/72.

Isto porque as postulações dessa natureza encontram-se disciplinadas, de início, nos artigos 16, inciso IV e 17, parágrafo único do referido decreto, segundo os quais:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

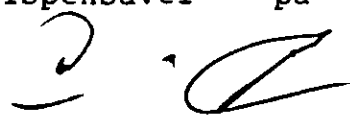
I a III - omitidos;

IV -as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas,expostos os motivos que as justifiquem. .

Art. 17. ...

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito."

É evidente, portanto, que não basta à impugnante protestar de maneira vaga pela realização de diligências ou perícias para que se reconheça o pedido formulado, sendo indispensável pa-



ra tal a especificação dos exames que se pretende sejam realizados, com indicação dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, a qualificação do seu perito.

Não se verificando nenhuma dessas circunstâncias, não se materializou a solicitação, ainda mais em relação a um item específico, como pretende seja reconhecido.

Logo, se não houve o pedido, não há que se falar de silêncio quanto ao mesmo, improcedendo, pois, a acusação de nulidade.

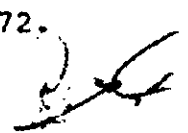
Rejeito, assim essa preliminar.

Relativamente, porém, à arguição de cerceamento de direito de defesa atribuída à omissão na entrega do Demonstrativo nº 04 em que se apoia o auto de infração resultante do agravamento da exigência primitiva, assiste integralmente razões à Recorrente.

De fato, a folha de continuação do auto de infração de fls. 76, desacompanhada do demonstrativo de fls. 80, não encerra a completa descrição dos fatos imputados à Auditada, restringindo-lhe o direito de ampla defesa assegurado no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e inquinando o ato assim praticado de nulidade, nos termos do artigo 59, inciso II, "in fine", do Decreto nº 70.235/72.

Não é sem alguma indignação que vemos acolhida pela instância singular a alegação do autor do procedimento fiscal no sentido de que a autorização de "vistas do processo" consignada na intimação -supre a omissão verificada, como se coubesse ao acusado esforçar-se para descobrir a falta que lhe é imputada, à imagem do processo Kafkiano.

Em primeiro lugar, porque deve-se ter presente que antes do contido na intimação expedida, o direito de vista dos autos emerge do artigo 15, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.



Trata-se, porém, de uma faculdade do sujeito passivo que, em hipótese alguma, substitui o dever da autoridade administrativa, de descrever o fato caracterizador do ilícito cometido, como determinam o artigo 142 do CTN e o art. 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72, ao elencar os requisitos essenciais do auto de infração, nem a dispensa de cumprir a norma contida no art. 8º do mesmo ato regulamentar, que prescreve a entrega, à pessoa sob fiscalização, de todos os termos decorrentes da atividade fiscalizadora.

O desconhecimento dessas regras elementares condicionadoras da validade do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, macula, sem dúvida, o ato praticado de nulidade, pelo que acolhe a preliminar argüida.

Quanto às questões preliminares aventadas na impugnação e novamente reclamadas no recurso sob exame, creio haver faltado nitidez da Postulante na definição do que efetivamente objetivava, pois o enunciado da petição, simultaneamente, aborda questões relativas ao mérito na contestação dos alegados suprimen-
tos de caixa e à preliminar de ausência de indicação dos dispositi-
vos infringidos, além de contestar a ocorrência de arbitramento do seu lucro.

Efetivamente, em momento algum cuidou o auto de infração de arbitramento do lucro da Autuada, sendo tal preliminar totalmente descabida.

No que se refere aos dispositivos legais infringidos, houve, sem dúvida, falha na peça vestibular da autuação ao indicar apenas o artigo 181, do RIR/80.

Todavia as alentadas petições trazidas aos autos quer na fase impugnatória, quer na recursal, deixam patente que a descrição dos fatos contida no auto de infração originário foi ficiente para permitir à Suplicante a defesa ampla de seus interesses.

2/

Assim, em que pese a infringência ao artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, nenhuma das circunstâncias arroladas no artigo 59 do mesmo regulamento se fez presente para justificar o acatamento da postulação de nulidade.

Rejeito, portanto, também, essa preliminar.

Face à questão preliminar aceita, a apreciação do mérito ficou restrita aos tópicos contidos no auto de infração de fls. 5/6.

O primeiro diz respeito ao arbitramento dos gastos com mão-de-obra e encargos sociais, não registrados na escrituração comercial, relativos a obras realizadas, que teriam sido pagos, por conseguinte, com recursos mantidos à margem da contabilidade.

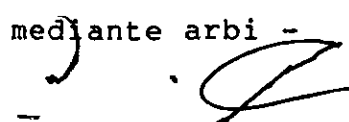
A Recorrente não contesta a realização das obras. Alega apenas que o critério utilizado para arbitrar as referidas despesas foi extraído de tabelas que a previdência social aplicava às pessoas jurídicas que não mantêm escrituração regular.

Faz menção, ainda, a acórdão deste Conselho, relativo a diferença no custo de mão-de-obra segundo a aplicação desse método.

No caso em apreço, porém, não se trata de diferença de valor despendido, mas sim do valor integral dos gastos.

Ora, se as obras foram realizadas, como reconhece a suplicante, e sua escrituração não espelha qualquer gasto de mão-de-obra com as mesmas e nem houve emprego dos recursos humanos de que dispõe no seu quadro de pessoal para execução da tarefa, é evidente que houve pagamento do trabalho com recursos não contemplados na contabilidade, os quais, por conseguinte, presumem-se decorrentes de receitas auferidas e não reconhecidas no resultado do período.

A enumeração dos mesmos, portanto, mediante arbi -



tramento, encontra amparo no artigo 148. do CTN, combinado com o artigo 678, III, do RIR/80, facultado ao sujeito passivo avaliação contraditória.

Na espécie, a Recorrente limitou-se a contestar o mérito sem fazer prova em contrário da existência do registro dos gastos ou oferecer avaliação por critério diverso.

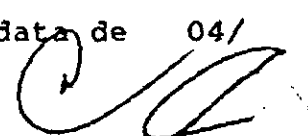
Entendo, portanto, que o arbitramento com base em percentagem do valor total do material empregado, como consta do auto de infração deve ser aceito.

No tocante ao item 2 da peça vestibular, que conclui pela entrada da matéria-prima sem registro contábil, as razões de defesa são no sentido de que nos demonstrativos anexados ao auto de infração não levaram em consideração o fato de que, na composição do produto final, giz escolar, há incorporação, além do gesso calcinado, de água adicionada para sua feitura, a qual participa de seu peso.

O Autuante reconhece a alegação. Afirma, no entanto, em contradição, que, diligenciando a respeito, lavrou, em 12/7/89, posteriormente ao auto de infração, o termo de esclarecimento de fls. 71, mediante o qual indagou da Contribuinte "sobre o que representa a água, em termos de peso, em cada quilograma de Giz escolar, após a secagem", sem que a empresa tivesse oferecido resposta.

Na peça recursal, contudo, a Autuada esclarece (fls..137) que o silêncio decorreu da falta de condições de prestar tal informação por não dispor de contabilidade de custo, pelo que procede, inclusive, à avaliação no inventário segundo as regras de arbitramento de valor dos estoques contidas no artigo 187 do RIR.

A informação fiscal de fls. 67. dá conta ainda que o Suplicante efetuou vendas de giz escolar em 24/8/84, enquanto a primeira nota fiscal de compra de gesso calcinado data de 04/09/84.



Sem dúvida, essa circunstância é bastante para verificar que houve entrada de matéria-prima não contabilizada.

O critério de quantificação da mesma, no entanto, parece-me inadequado para formalizar o lançamento, eis que compara saídas e estoque a peso de produto final com peso dos estoques de matéria-prima, no pressuposto de que 1 Kg da matéria-prima produz 1 Kg de produto final.

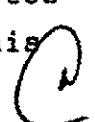
Não obstante, os elementos trazidos aos autos me levam à convicção de que:

- a) não mantendo o sujeito passivo contabilidade de custo, é aceitável que o mesmo ignore o quanto remanesce de água no produto final após a secagem;
- b) o peso do produto final não deve coincidir com o peso da matéria-prima empregada, que poderá ser maior ou menor, aspecto desconhecido no processo, por falta de elementos.

Em outras palavras, para se proceder à análise desejada, deveria o Autuante ter apurado a relação existente entre a quantidade de matéria prima empregada no processo industrial e a quantidade de produto final obtido, para, assim, concluir com precisão quanto à dimensão da falta.

O critério empregado, portanto, não se presta para o fim colimado, sendo descabido, nessa etapa do processo, retificá-lo, pelo que dou provimento ao recurso no particular.

A matéria relativa à omissão de receita representada por suprimentos feitos à conta Caixa foi contestada, desde inicial, com a assertiva de inocorrência do fato apontado, uma vez que o valor apurado refere-se ao somatório de parcelas correspondentes a pagamentos de despesas da Autuada por sua controladora, registrados a crédito desta, e que foram posteriormente vados à conta de Capital, pelo que junta aos autos canhotos talões de cheques emitidos pela supridora, recibos mensais



quantias supridas durante o mês, extratos bancários da emitente dos cheques, cópia de instrumento particular de contrato firmado em 18/6/84, pelas duas empresas, no valor de Cr\$ 48.500.000,00 de crédito concedido, fichas do livro Razão da mutuante, cópia do Livro Diário Geral da Autuada demonstrando o lançamento, em 31/12/84, de aumento de capital no valor de Cr\$ 48.500.000,00 e contrato de constituição da sociedade, também datado de 18/6/84, demonstrando ser a supridora detentora da quase totalidade do capital social da mutuária.

Todo esse elenco de documentos, mereceu do Autor do procedimento fiscal a única consideração, na informação de fls. 67, de que:

"O último fato é concernente a suprimento de caixa que o contribuinte não prova, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro."

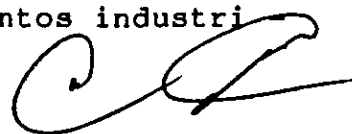
O auto de infração, por seu turno, ao descrever o ilícito, não indica os lançamentos que compõem o valor considerado, não cita as contas pelas quais transitaram, não menciona as datas dos eventos, nem as folhas do Livro Diário em que foram os mesmos consignados.

A decisão recorrida não é mais precisa, limitando-se, tão somente, a reproduzir a informação fiscal.

Ante o exposto, entendo que os elementos do processo não são suficientes para comprovar a hipótese de omissão de receitas com base no artigo 181, do RIR/80, devendo o recurso ser provido quanto à matéria.

Cabe, por último, examinar a pretensão de gozo da isenção reconhecida pela Portaria DIN - 557/84.

A análise do referido documento demonstra que o benefício fiscal reconhecido é o de que trata o artigo 440, do RIR/80, que dispõe sobre isenção a novos empreendimentos industriais instalados na área de atuação da SUDENE.



Como é cediço, o valor de tal isenção, desde o advento do Decreto-lei nº 1598/77, é determinado com base no lucro da exploração, o qual, por sua vez é apurado mediante os ajustes ao lucro líquido do exercício legalmente previsto.

Por conseguinte, as receitas omitidas na escrituração, apuradas em procedimento de ofício, por não terem sido computadas no lucro líquido nem serem admitidas em lei na categoria dos ajustes antes mencionados, não integram o lucro da exploração.

Como corolário dessas premissas, a receita omitida não está alcançada pela isenção em tela, sujeitando-se a compor o lucro real objeto da exigência do imposto, como, inclusive, torrencial jurisprudência deste Conselho a respeito do assunto.

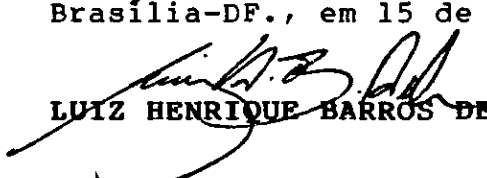
No que se refere à arguição remanescente de aplicação ao caso das normas insertas no art. 112, do CTN, nenhuma razão assiste à Recorrente.

Aquele dispositivo legal, disciplinador da conduta do intérprete, versa sobre definição de infrações e cominação de penalidades para as situações de dúvida elencadas, o que não ocorre no presente caso.

Por todo exposto, e do mais que dos autos consta:

- a) acolho a preliminar de nulidade do auto de infração resultante do agravamento de fls. 75/76, rejeitando as demais preliminares levantadas; para,
- b) no mérito, dar provimento em parte para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 11.156.176, e Cr\$ 44.103.845, relativas, respectivamente, a omissão de entradas de matérias-primas e suprimento de caixa.

Brasília-DF., em 15 de julho de 1991.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR